

MENSAGEM DE VETO Nº 08/2025

Veto à emenda Nº02/2025 ao Autógrafo da Lei Nº 4000/2025 referente ao Projeto de Lei nº 07/2025, que Institui novas regulamentações para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDPcD) e dá outras providências.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Modificativa nº 02/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo.

Após ouvidas a Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude, a Secretaria Municipal de Controle Urbano, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e a Procuradoria-Geral do Município, manifesta-se este Poder Executivo pelo Veto Total à Emenda Modificativa Nº 02/2025, considerando os vícios formais de iniciativa, a inadequação técnica e material e contrariedade ao interesse Público apontados no Parecer Jurídico nº 692/2025, que integra a motivação deste ato.

#### RAZÕES DO VETO

##### I - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

A composição de conselhos, a definição dos órgãos do Poder Executivo que os integram e a organização administrativa interna são matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

A emenda legislativa que altera a organização administrativa do Executivo ou interfere na definição de sua estrutura interna configura violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 02/2025 apresenta vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Poder Executivo ao modificar órgão integrante de estrutura interna administrativa.





## II - INADEQUAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL

A redação original do Projeto de Lei nº 07/2025 incluiu a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no Conselho em razão de suas atribuições diretamente relacionadas às políticas de acessibilidade, mobilidade urbana, arquitetura inclusiva e adaptações necessárias às pessoas com deficiência.

A substituição por órgão com atribuição eminentemente fiscalizatória, como a Secretaria Municipal de Controle Urbano, rompe a coerência técnica da composição do Conselho e enfraquece a atuação intersetorial necessária à política municipal da pessoa com deficiência.

Tal alteração compromete a efetividade das ações estruturais e de infraestrutura que demandam participação ativa da pasta de Obras, especialmente no tocante a: obras de eliminação de barreiras arquitetônicas, adaptações estruturais, acessibilidade urbana, projetos de engenharia voltados à inclusão.

Dessa forma, a mudança proposta não atende ao interesse público e prejudica a operacionalização das políticas setoriais.

## III - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 692/2025, concluiu pelo veto integral da Emenda Modificativa nº 02/2025, ao reconhecer vício de iniciativa, inadequação material da alteração proposta, prejuízo à coerência técnica da composição do Conselho e violação à autonomia administrativa do Poder Executivo. O parecer, que examina os aspectos formais e substanciais da matéria, integra a fundamentação deste ato para todos os fins legais.

## IV - JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS

A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura desempenha funções diretamente relacionadas à execução prática das políticas de acessibilidade e inclusão, razão pela qual sua presença no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é imprescindível. Compete a essa pasta realizar intervenções estruturais voltadas à eliminação de barreiras arquitetônicas, adequação de vias e calçadas, instalação de rampas, sinalização tátil, requalificação de espaços públicos e demais medidas que asseguram a mobilidade e o deslocamento seguro das pessoas com deficiência no ambiente urbano.

Além do caráter operacional, a Secretaria de Obras detém responsabilidade técnica sobre projetos de engenharia, reurbanização e manutenção de equipamentos públicos. Tais atribuições exigem interface permanente com as diretrizes discutidas no Conselho, uma vez que a execução de obras acessíveis depende de conhecimento especializado, capacidade de planejamento e domínio das normas técnicas aplicáveis à inclusão arquitetônica e urbanística.

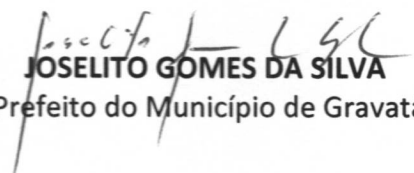


A atuação da pasta no colegiado também garante a articulação entre deliberação e implementação, evitando que as resoluções do Conselho se limitem ao plano teórico e assegurando que as políticas públicas formuladas sejam viáveis, exequíveis e compatíveis com a realidade estrutural do Município. A ausência dessa secretaria comprometeria a efetividade das ações, fragilizaria a integração intersetorial e reduziria a capacidade do Conselho de promover melhorias reais no espaço urbano para a população com deficiência.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade formal, da inadequação técnica e material da alteração proposta e da evidente contrariedade ao interesse público, impõe-se o veto total à Emenda Modificativa nº 02/2025. A sua manutenção acarretaria violação à separação dos Poderes, interferência indevida na organização administrativa do Executivo e comprometimento da regularidade e da efetividade das ações desenvolvidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Assim, o veto total é medida necessária para resguardar a legalidade, a coerência institucional e a adequada implementação das políticas públicas municipais destinadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Palácio Joaquim Didier, em 26 de novembro de 2025.



**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito do Município de Gravatá